



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 8.145 - EX (2013/0162694-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE : **Y E A (PRESO)**
ADVOGADOS : **JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR**
LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
JUSROGANTE : **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - GABINETE DO ADVOGADO DO**
ESTADO DE JERUSALÉM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DO INTERESSADO AO PAÍS ROGANTE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A SOLICITAÇÃO ESTRANGEIRA E O INTERESSE PÚBLICO BRASILEIRO. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão e contradição no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada.

II - **In casu**, os interesses estrangeiros devem ser ponderados juntamente com o interesse público nacional de ver o interessado processado criminalmente pelos delitos que praticou em território brasileiro e, nesse panorama, a garantia da aplicação da lei penal brasileira não pode ser desprezada em detrimento de interesses estrangeiros.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi, Laurita Vaz e Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 20 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 8.145 - IL (2013/0162694-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo interessado Y E A, em face v. acórdão proferido pela e. **Corte Especial**, às fls. 543-549, que negou provimento a agravo regimental sob os seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DO INTERESSADO PARA O PAÍS ROGANTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CONVENÇÃO DE PALERMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 18 (10) da Convenção de Palermo, é possível a transferência temporária, para o país rogante, de pessoa que cumpre pena no país rogado, com o fim de contribuição para a produção de provas no âmbito de investigação ou de processos penais relativos a crime organizado.

II - In casu, o magistrado que preside ação penal à qual responde o acusado em território nacional considerou imprescindível sua presença para fins de atos de instrução, de maneira que não restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da transferência.

Agravo regimental desprovido" (fl. 541).

Em suas razões (fls. 559-563), alega o embargante que o v. acórdão embargado seria omissivo e contraditório, aos seguintes fundamentos, em síntese: **a)** desconsideração das anuências do Departamento de Polícia Federal e da Agência Brasileira de Inteligência na transferência do interessado; **b)** *"A negativa ao pleito formulado coloca o país em risco diante da Coletividade Internacional, passando a imagem errada de que o nosso país não é seguidor dos ditames acordados internacionalmente, como no caso, a Convenção de Palermo."*, e **c)** afronta ao art. 49, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que, ao negar o pedido de cooperação jurídica ora pleiteado, o v. acórdão embargado teria usurpado poderes exclusivos do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao patrimônio nacional.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de que seja concedido o **exequatur**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 8.145 - IL (2013/0162694-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DO INTERESSADO AO PAÍS ROGANTE. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A SOLICITAÇÃO ESTRANGEIRA E O INTERESSE PÚBLICO BRASILEIRO. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão e contradição no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada.

II - **In casu**, os interesses estrangeiros devem ser ponderados juntamente com o interesse público nacional de ver o interessado processado criminalmente pelos delitos que praticou em território brasileiro e, nesse panorama, a garantia da aplicação da lei penal brasileira não pode ser desprezada em detrimento de interesses estrangeiros.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação do embargante não merece acolhida.

São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Não há, na hipótese, qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

O que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios. Assim, verifica-se que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a **quaestio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses do ora recorrente.

Observo, como já destacado na decisão de fls. 500/505, que o panorama da situação na qual se encontra o interessado é nefasto. Além dos crimes gravíssimos pelos quais está sendo acusado no Brasil, Y E A também está envolvido em delitos de relevância internacional, sendo considerado indivíduo de alta periculosidade, vinculado ao crime organizado e atuando no tráfico internacional de entorpecentes, com ligações, ainda, na Máfia Israelense e cartéis colombianos. É claro o interesse de outros países no processamento do interessado, o que se comprova pelos pedidos de extradições (dos Estados Unidos da América e do Uruguai) e pelo outro pedido de transferência temporária (dos Estados Unidos da América), este último processado pela via do auxílio direto. Isso demonstra a complexidade da situação do interessado no cenário internacional.

Todavia, esses interesses estrangeiros devem ser ponderados juntamente com o interesse público nacional de ver o interessado processado criminalmente pelos delitos que praticou em território brasileiro. A garantia da aplicação da lei penal brasileira não pode ser desprezada em detrimento de interesses estrangeiros - semelhantes aos brasileiros -, mesmo que digam respeito a crimes mais graves praticados fora do país.

Com efeito, **in casu**, há que se pender para os interesses brasileiros considerando que os de Israel podem ser também resguardados, uma vez que a desejada participação do interessado pode ser feita pela via da carta rogatória - as oitivas podem ser realizadas inclusive com a presença de autoridades estrangeiras ou por videoconferência e o reconhecimento de pessoas e lugares pode ser feito por meio de fotografias ou outros meios eletrônicos. Ressalto que, em princípio, é perfeitamente possível que essas diligências sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas pela via da carta rogatória e o agravante não apresentou justificativa clara da razão pela qual entende impossível esse procedimento.

Ainda, não há que se falar em usurpação de competência exclusiva do Congresso Nacional, porquanto a análise dos pedidos de concessão de **exequatur** por este Superior Tribunal de Justiça é exercício de competência que lhe foi atribuída constitucionalmente. Assim, visando dar efeito a um dos mais importantes instrumentos de cooperação jurídica internacional, esta Corte não concederá **exequatur** às cartas rogatórias na hipótese de ofensa à soberania nacional e à ordem pública ou, ainda, se inobservados os requisitos da Resolução n. 9/2005, que trata da matéria. Na hipótese em comento, resta evidente a incompatibilidade entre a solicitação estrangeira e o interesse público nacional que, repito, prevalece soberano sobre aquela.

Outrossim, a garantia do retorno do interessado ao Brasil não descredencia a necessidade de manutenção do mesmo no país em razão dos motivos acima expostos.

Por fim, as manifestações de anuência do Departamento de Polícia Federal e da Agência Brasileira de Inteligência, embora não explicitadas no voto embargado, foram consideradas na análise do pleito, mas não se mostraram suficientes a lastrear a transferência do interessado porque também não alteram o panorama supra relatado.

Desse modo, considerando todas essas circunstâncias, reitero não haver qualquer obscuridade, omissão ou contrariedade no acórdão atacado.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0162694-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg na
CR 8.145 / IL

Números Origem: 16142011 21852013 23712013

EM MESA

JULGADO: 20/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - GABINETE DO ADVOGADO DO ESTADO DE JERUSALÉM
INTERES. : Y E A (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR
LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
A.CENTRAL : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: Objetos de cartas precatórias/de ordem - Diligências

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Y E A (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR
LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
JUSROGANTE : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - GABINETE DO ADVOGADO DO ESTADO DE JERUSALÉM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.